



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15224.000678/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.482 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente VARIG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 23/04/2007

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS.

A isenção da Zona Franca de Manaus encontra-se vinculada à destinação dos bens, condicionada assim ao cumprimento de exigências regulamentares, dentre as quais, o início do próprio despacho de importação, que ficaram impossibilitadas de ser atendidas pelo extravio da mercadoria, conforme disposições do art. 12 e 44 do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Recife (DRJ-REC):

Contra a empresa VARIG SA VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, ora d. Impugnante, doravante designada apenas Varig, já devidamente qualificada nos autos deste processo, **foi lavrado Auto de Infração (AI) por AFRFB em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – Manaus/AM, para lançamento dos tributos incidentes sobre mercadoria extraviada, constatada por ocasião da conferência final de manifesto, com responsabilidade imputada ao transportador,** com lançamento de crédito tributário no valor total de R\$ 2.942,13 (fl. 47)

A seguir, destacaremos os principais fatos e conclusões apresentados pela fiscalização para fundamento do presente lançamento, constantes do Relatório de Fiscalização, anexo do presente auto (fls. 02 a 47).

1. Por ocasião da conferência final de manifesto da companhia aérea VARIG LOGÍSTICA S/A, **identificou-se que o conhecimento de carga AWB (Air Way Bill) nº 4212219152-50147421, consignado à empresa KARIMEX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA,** com carga declarada de 15.000 (quinze mil) tiristores "triacs", "Part number" T410-600T, no valor de U\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco dólares americanos), e 10.000 (dez mil) tiristores "triacs" "part number" T410-600W, no valor de U\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos e seiscentos dólares americanos), manifestado no voo nº VRG9785, termo de entrada 2/001561-5, e descarga prevista para o Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, Manaus, em 25/11/2002;

2. **Por ocasião de seu armazenamento, o depositário, INFRAERO, registrou no sistema MANTRA que a carga em questão não havia descarregado;**

3. Em 23/04/2007, às 10:00 horas, **compareceram os representantes do transportador e depositário para execução da vistoria aduaneira, identificando-se o transportador como responsável fiscal pelo extravio da carga** em questão, em conformidade às disposições dos artigos 41, 60 e 106 do DL 37/66, **uma vez ter sido verificada a ocorrência em ocasião posterior ao embarque e anterior ao armazenamento da carga.**

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 48 a 68).

A) **Argui a impugnante que em se tratando de mercadorias recebidas em "container", em regime de consolidação, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades,** sendo frequente enganos e incorreções escriturais que jamais podem ser interpretadas como transgressão fiscal, **e que a própria diferença de peso corrobora a assertiva, na medida em que não guarda compatibilidade com a mercadoria dita extraviada,** fl. 49;

B) Acrescenta que **a mercadoria dita como extraviada tinha como destino a Zona Franca de Manaus, acobertada assim em regime de isenção fiscal, razão pela qual inexistia justificativa jurídica para a imputação** contida no presente auto;

C) Inexiste no presente caso obrigação fiscal que não atendida tenha causado prejuízo à Fazenda Nacional, não podendo assim o transportador ser chamado a pagar pelo importador aquilo que ele não deve, conforme extensa jurisprudência judicial que cita, fls. 59 a 60.

Ao final, requer que seja declarado improcedente o presente lançamento, com fundamento nas razões de fato e de direito apresentadas.

É acima o relatório.

A 6ª Turma da DRJ-REC, em sessão datada de 10/07/2014, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Foi exarado o Acórdão nº 11-46.953, às fls. 71/75, com a seguinte ementa:

TRANSPORTADOR. EXTRAVIO. ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O transportador responde pelos tributos incidentes sobre mercadoria estrangeira extraviada sob sua guarda. O extravio da mercadoria afasta o benefício da isenção.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-REC em 14/10/2014 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 84), apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2014, às fls. 85/93, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Consta da Notificação de Lançamento, à fl. 03, a seguinte descrição dos fatos:

001 — FALTA DE MERCADORIA APURADA EM VISTORIA ADUANEIRA – TRANSPORTADOR

(...)

Através do conhecimento de carga e da fatura posteriormente apresentados pelo consignatário, constatou-se que **a mercadoria extraviada corresponde a 15.000 (quinze mil) tiristores "triacs", Part number T410-600T**, no valor de U\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco dólares americanos), **e 10.000 (dez mil) tiristores "triacs", part number T410-600W**, no valor de U\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos e sessenta dólares americanos). Como as faturas nos foram enviadas com cópias, estas foram somadas, equivocadamente, o que ocasionou a dobra do seu valor para constar do TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA, lavrado por ocasião da conferência final do manifesto, ficando consignado o valor errado de U\$10.300,00, quando deveria ser de apenas U\$ 5.150,00 (...).

Em maio de 2005 **a empresa transportadora foi notificada para apresentar os documentos indispensáveis à feitura do presente auto, e esta nos respondeu, em 25/05/2005, que não os possuía em seus arquivos**, o que configura a hipótese prevista no artigo 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Assim, **conforme determina o artigo 592, VI do Decreto nº 4.543/2002, o responsável pelo extravio de volume constatado na descarga é do Transportador**. E, conforme o artigo 60, II do Decreto-Lei 37/66, considera-se extravio toda e qualquer falta de mercadoria.

Alega o recorrente que as mercadorias eram destinados à Zona Franca de Manaus, e que gozavam de isenção tributária, na forma do Decreto-Lei nº 288/67. Assim, entende que não

se evidencia, no caso, qualquer prejuízo fiscal, considerando que a mercadoria importada não seria tributada caso a sua entrada no país tivesse ocorrido normalmente.

Como bem destacado pela decisão de piso, não há respaldo na legislação para este argumento, vez que o benefício da isenção sempre está condicionado a requisitos objetivos ou subjetivos que devem ser atendidos e comprovados para a sua efetiva implementação. Em decorrência do extravio da mercadoria, nem sequer é possível verificar, através de conferência física, qual a mercadoria que estava sendo importada, e se ela efetivamente se adequava às condições previstas na lei isentiva.

A única informação disponível é a alteração de peso identificada na carga, o que indica, com segurança, que parte desta foi extraviada. O que não se sabe ao certo, contudo, é qual a natureza desta carga. Existe, é verdade, o conhecimento de carga AWB (Air Way Bill) nº 212219152-50147421, com carga declarada de 15.000 tiristores "triacs", Part number T410-600T, e 10.000 tiristores "triacs", part number T410-600W. No entanto, somente com a verificação (conferência) física da mercadoria poderia ser confirmado que eram estas, realmente, as mercadorias transportadas.

Ressalte-se que este procedimento fiscal é obrigatório e essencial ao despacho de importação das mercadorias, conforme previsto no Decreto nº 4543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Observe-se que é nesta etapa que o Fisco verifica a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirma o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras:

Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

(...)

Art. 506. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, na presença do importador ou de seu representante.

(...)

Art. 509. Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar assistência técnica, observado o disposto no art. 722 e na legislação específica.

Art. 510. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

A mercadoria extraviada se considera entrada no território nacional para efeito de ocorrência do fato gerador e nascimento da obrigação tributária sob a responsabilidade daquele que lhe deu causa (extravio), na forma prevista no Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Art. 32 - É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - **o transportador**, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. **É responsável solidário:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - **o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

No caso em questão, a isenção da Zona Franca de Manaus encontra-se vinculada à destinação dos bens, condicionada assim ao cumprimento de exigências regulamentares, entre outras, o início do próprio despacho de importação, que ficaram impossibilitadas de ser atendidas pelo extravio da mercadoria, conforme disposições do art. 12 e 44 do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

(...)

Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Logo, correta a decisão da DRJ-REC de manter o lançamento. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do CARF, ambas por unanimidade:

a) Acórdão nº 3302-006.026 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de setembro de 2018, Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO MERCADORIA AVARIA OU EXTRAVIO
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.**

O transportador pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias apuradas na importação mesmo quando ela foi importada sob o regime de isenção por expressa disposição legal.

(...)

VOTO

(...)

Assim, tendo em vista incontroversa a responsabilização da recorrente quanto ao extravio, o fato de a operação ser acobertada pela isenção, não pode ser utilizado como alicerce para as alegações de que a cobrança dos tributos são insubsistentes.

Mesmo em caso de isenção o tributo é devido porque a infração apurada decorreu em síntese da constatação de divergência entre a carga informada e não do objeto de importação.

b) Acórdão nº 3302-005.426 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 21 de maio de 2018, Recorrente UNITED PARCEL SERVICE CO:

FALTA DE VOLUME EM CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR INTERNACIONAL. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

A falta de volume em carga de manifestada atrai a responsabilidade do transportador internacional pelos tributos devidos na importação.

PRESUNÇÃO DE ISENÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO EXTRAVIADO.

A Administração Pública não pode presumir que determinados produtos importados são isentos.

(...)

VOTO

(...)

2.6. Que os bens trazidos do exterior pela modalidade de transporte de remessas expressas estão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, portanto isentos de IPI, o que se aplica ao caso concreto.

No que diz respeito à utilização do alegado Regime de Tributação Simplificado - RTS ao caso concreto, a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar que os produtos importados fazem jus a tal sistemática, sendo incabível à administração pública presumir a isenção.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-007.482 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15224.000678/2007-10